

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2019

GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, leiloeiro público oficial matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº. 640, com escritório profissional na cidade de Sumaré/SP, na Estrada Municipal Teodor Condiev, nº. 970, 10º andar, Jd. Marchissolo, vem, por intermédio de sua procuradora infra assinada (Procuração Anexa) à presença da V. Sra. em atenção ao Resultado da Ata de Reunião da Comissão Especial de Licitação publicado em 03 de abril de 2020, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, consubstanciado nos fatos e direitos a seguir explanados:

Em atenção ao Edital de Credenciamento nº 01/2019 que visa o credenciamento de leiloeiros públicos oficiais para a prestação de serviços de alienação de bens imóveis e/ou imóveis de propriedade da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, este leiloeiro procedeu com o protocolo de requerimento de habilitação apresentando com regularidade toda documentação exigida no respectivo edital.

Ocorre que, ao ser publicada a relação de leiloeiros habilitados após a devida análise por esta r. comissão, constou o leiloeiro Recorrente como Inabilitado, mencionando que a não habilitação se deu em razão da não apresentação de certidão do Distribuidor Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **negativa**, visto que a certidão apresentada indica a existência de ações distribuídas em desfavor desse leiloeiro.

No entanto, com a devida vênia, é o presente Recurso para indicar que a referida decisão, em que pese consubstanciada no Edital de Credenciamento não encontra amparo legal, senão vejamos:

1) DOS FUNDAMENTOS

Cumpre inicialmente destacar que o edital de credenciamento ao listar os documentos exigidos para o credenciamento do leiloeiro fez constar no item 5.4.3. alínea “b” o que segue:

b) Certidões emitidas pelos cartórios de distribuição de seu domicílio referentes ao protesto de títulos, cível, falência, insolvência, recuperação judicial, concordata e criminal da Justiça Estadual, e certidão emitida pela Justiça Federal;

Observa-se que a previsão editalícia não fez constar a obrigatoriedade de serem as respectivas certidões de caráter **negativo**, de modo a presumir que as certidões eventualmente positivas pudesse ser submetidas à análise individualizada de mérito quanto ao seus objetos.

Tal análise permitiria que o Órgão licitante exigisse, por exemplo, a certidão de objeto e pé das ações que eventualmente constarem na Certidão de Distribuidor Cível, de modo a certificar que as ações distribuídas não tem o condão de afastar a regularidade de atuação do leiloeiro candidato o que, contudo, não ocorreu quando da análise da documentação apresentada.

Diferentemente, entendeu essa nobre comissão pelo indeferimento imediato do credenciamento do Recorrente, ante a constatação preliminar de que a certidão apresentada pelo Recorrente consta como positiva.

Verifica-se que tal exigência, ainda que em sede de análise documental, ultrapassa as delimitações impostas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indo de encontro à sua própria essência que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, direcionando a habilitação à poucos ou pelo menos limitando a participação dos leiloeiros oficiais, desviando-se das determinações da referida lei que limita a exigência de documentos que comprovem a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A Lei nº 8.666/1993 estabelece que a habilitação jurídica consiste na apresentação da cédula de identidade, prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, para a comprovação da documentação relativa à regularidade fiscal.

Quanto à qualificação técnica, a lei prescreve a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, bem como a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Já no que se refere à qualificação econômico-financeira a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

No entanto, os documentos exigidos no chamamento público fogem dos limites da Lei nº 8.666/1993, com a exigência do **item “b”**, para apresentação de certidão de distribuição cível em geral, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Exigir documentos não indicados nas disposições da lei 8.666/93 fere ainda o princípio da legalidade, o qual representa garantia para os administrados, tendo em vista que todo

ato da Administração Pública somente tem validade se respaldado em lei, representando um verdadeiro limite para a atuação do Estado.

Muito embora a aplicação da disciplina de direito público às hastas públicas realizadas por órgãos públicos em geral seja a regra, com o advento da legislação consumerista, a advocacia cada dia mais aventura-se nas teses de fundamentação para a responsabilização solidária de toda a cadeia do suposto fornecimento.

Tal tese vem sendo acolhida por uma parcela significativa de juízes, os quais entendem que o leiloeiro é o vendedor dos bens que são levados à hasta pública, pelo que aplica então a responsabilização solidária entre o vendedor e o leiloeiro dos bens alienados pelo órgão de trânsito, Prefeituras, Autarquias etc.

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO AUTOMOTOR ADQUIRIDO EM LEILÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO LEILOEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE VENDEDOR E LEILOEIRO. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA OPERADA LOGO APÓS O LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO BEM. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. 1. **O leiloeiro responde solidariamente com o vendedor pelo vícios e defeitos existentes nos produtos colocados à venda em decorrência do dever de vigilância e cuidado no trato do serviço prestado ao consumidor, enquanto fornecedor.** 2. A existência de restrição administrativa/judicial em bem levado a leilão, que não tem sua regularização, prejudicando a utilização do bem, bem como sua regular transferência do comprador, permite ao comprador ao comprador a possibilidade da rescisão contratual devido a evidente falha do vendedor. 3. Comprovada a culpa do vendedor e leiloeiro no que trata da impossibilidade de concretização da aquisição formal do bem pelo comprador, devem os fornecedores, solidariamente, responder pelos danos materiais e morais, comprovadamente causados ao comprador. 4. A fixação do valor da indenização por danos morais, deve ser estipulada observando-se a culpa do ofensor, a concorrência do ofendido, a capacidade econômica das partes e, o caráter punitivo e pedagógico da condenação, norteado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à luz do caso concreto. 5. Recurso conhecido e não provido. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1^a Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso para o fim de declarar a rescisão contratual, com a devolução do veículo, condenando solidariamente as reclamadas ao pagamento de

indenização por danos morais no valor de R\$ (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0028583-30.2013.8.16.0030/0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Liana de Oliveira Lueders -- J. 10.03.2015)

(TJ-PR - RI: 002858330201381600300 PR 0028583-30.2013.8.16.0030/0 (Acórdão), Relator: Liana de Oliveira Lueders, Data de Julgamento: 10/03/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/03/2015)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. LEILÃO. VENDA DE VEÍCULO IRREGULAR E SEM DOCUMENTAÇÃO. PRELIMINAR. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO LEILOEIRO E DO VENDEDOR.** MÉRITO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. DANOS MATERIAIS. 1) Responde o leiloeiro, solidariamente com o vendedor, pelos vícios dos produtos colocados à venda, tendo em vista seu dever de vigilância quanto à regularidade dos serviços que presta, na condição de fornecedor (art. 3º, CDC). 2) A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor. 3) Os danos materiais devem corresponder a todo o prejuízo financeiro suportado pelos autores.

(TJ-MG - AC: 10701100076630002 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 23/04/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2014)

EMENTA: Apelação Cível. Relação de Consumo. Contrato de Compra e Venda. Aplicação do CDC. Falha na prestação do serviço pela não entrega dos documentos acordados. **Responsabilidade solidária do leiloeiro com o proprietário do veículo.** Dano moral configurado. Sentença que não merece reforma. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO SEGUNDO RÉU.

(TJ-RJ - APL: 00427139120158190023 RIO DE JANEIRO ITABORAI 3 VARA CIVEL, Relator: ANDREA FORTUNA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 27/11/2017, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 29/11/2017)

Por certo, qualquer leiloeiro com histórico de atuação junto à Administração Pública direta ou indireta apresentará certidão positiva de distribuição cível, haja vista que são das mais diversas as demandas que tais leilões podem exigir de seus arrematantes e eventualmente não satisfeitas pelo próprio Órgão comitente.

Notório, portanto, que a apresentação da certidão positiva de distribuição cível impedirá a atuação daqueles leiloeiros que já atuaram junto à qualquer órgão, além disso, tal certidão sequer é suficiente para afastar a idoneidade ou competência do leiloeiro interessado no credenciamento.

Nessa toada, importante apontar que a Administração Pública deve obedecer aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Brasileira de 1988, que consiste na atuação da Administração pública sem discriminações que visem prejudicar ou beneficiar um ou mais administrados:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

O cumprimento das formalidades impostas pela lei tem a finalidade de satisfazer os interesses coletivos, de modo que o atendimento de tal princípio tem função de destaque para assegurar o atendimento do interesse público e impedir restrições à participação no chamamento público.

A manutenção da exigência de apresentação da certidão negativa de distribuição cível fere o princípio da impessoalidade, pois visa a exclusão do processo de habilitação de leiloeiro, daqueles que já tem a vivência no ramo de leilões da Administração Pública.

De igual forma, fere o artigo 3º, §º da Lei 8.666/93, quanto compromete o caráter competitivo do chamamento público.

Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Desse modo, a supressão de tal exigência é essencial para a participação de todos os leiloeiros matriculados idôneos e eficientes.

3) DA REFORMA DA DECISÃO

Por todo exposto e,

Considerando que a mera apresentação de certidão Positiva do Distribuidor Cível não se mostra suficiente para atribuir ao Recorrente os efeitos condenatórios, constituindo gravosa condenação punitiva por impedimento da prática de sua atividade profissional;

Considerando ainda que a discricionariedade do julgamento de habilitação dos leiloeiros por esta r. comissão de licitação deve considerar o histórico de atuação do Recorrente em leilões de modo ponderar os riscos atinentes a mera propositura de ações cíveis.

É o presente Recurso Administrativo para que requerer que se digne essa d. comissão de licitação reformar a decisão proferida em sede de habilitação de credenciamento de leiloeiro público oficial, para que DEFIRA o Requerimento de Credenciamento deste Leiloeiro para que o mesmo passe a integrar o quadro de leiloeiros habilitados para o exercício de leilões administrativos da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

Termos em que pede deferimento.

Sumaré, 09 de abril de 2020.



REGIANE RODRIGUES DE ALMEIDA
OAB/SP 356.823

PROCURAÇÃO "AD – JUDICIA ET EXTRA"

Outorgante: **GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, leiloeiro oficial, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.954.887-8 e inscrito no C.P.F/MF sob o nº 280.345.868-38, com escritório profissional em Sumaré (SP), na Estrada Municipal Teodor Condiev, 970, 10º andar, pelo presente instrumento constitui seus bastantes procuradores os advogados da forma seguinte:

Outorgados: **REGIANE RODRIGUES DE ALMEIDA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado de São Paulo, sob n.º: 356.823, **BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado de São Paulo, sob n.º: 375.578; **BRENNDA VITORIA RATHEF NUNES**, brasileira, solteira, assistente jurídica, inscrita no CPF/MF sob nº 444.324.178-70, todos com endereço profissional à Estrada Municipal Teodor Condiev, n.º: 970, 10º andar, Edifício Veccon Prime Center, Sumaré/SP, CEP: 13.171-105, Telefone +55(19)3803-9000.

Poderes específicos: Outorgando-lhe amplos gerais e diversos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, para agir em nome do outorgante nos atos do certame de credenciamento, em específico para interpor recurso em face da inabilitação constante na ata da comissão especial de licitação do credenciamento da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, edital nº 02/2019.

Substabelecimento: possível com ou sem reserva de iguais poderes.

O outorgante dá tudo por bom, firme e valioso, firmando o presente.

Sumaré, 07 de abril de 2020.


GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
Leiloeiro Oficial - JUCESP Nº 640